

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

RECOMENDAÇÃO Nº SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL(SIM) Recife, 7 de janeiro de 2021

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM/PE RECOMENDAÇÃO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL(SIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, no exercício pleno de sua titularidade na 2ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim, com atuação na Defesa do Consumidor, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998) e, ainda, pelo art. 43 da Resolução RES-CSMP nº. 001/2012 e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129 da Constituição Federal são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do parágrafo único do art. 82 da lei 8078/90- CDC, para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente o Ministério Público e outros; CONSIDERANDO que nos termos do inciso V do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os vários princípios, dentre os quais a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor Lei 8078/90, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista; RECOMENDAÇÃO Nº SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL(SIM) Recife, 7 de janeiro de 2021

CONSIDERANDO que nos termos do 4º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 foi instituída a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 39, inciso VIII, reforça a obrigatoriedade dos fornecedores atenderem às prescrições técnicas e normativas ao estabelecer como prática abusiva o fato de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o Programa Alimento de Primeira, desenvolvido e coordenado pelo CAOP Consumidor, tem como uma das vertentes a segurança dos alimentos, e que se faz necessário o efetivo controle higiênico - sanitário dos alimentos notadamente em razão da pandemia do Coronavírus ;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, inclui entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal 1283/1950 dispõe que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

fiscalização da sua atividade, ou seja, sem Serviço de Inspeção Federal – SIF (Comércio Nacional e internacional), Serviço de Inspeção Estadual - SIE (Comércio estadual) ou Serviço de Inspeção Municipal – SIM (Comércio municipal), a depender do âmbito de comercialização;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 10.468/2020 que altera o Decreto 9013/17; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal 1.283/50, que estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal 1.283/50, o qual determina que são sujeitos à fiscalização: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cera de abelhas e seus derivados;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º da Lei 7889/89, segundo o qual a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição;

CONSIDERANDO que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) objetiva assegurar a qualidade dos alimentos de origem animal, e considerando o reduzido número de municípios com efetivo funcionamento desse serviço em Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Procurador Geral do Ministério Público de Pernambuco recomendou, sem caráter vinculativo, que os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, a fim de que os Excelentíssimos Senhores Prefeitos: 1 - Envidem esforços para criar, mediante lei, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com a edição do ato administrativo adequado à sua regulamentação; 2 - Implementem as condições necessárias para o regular e satisfatório funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a exemplo de quadro de pessoal e estrutura física adequada; CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Processo Administrativo-PA nº 02231.000.018/2021 (que visa o acompanhamento das políticas públicas relacionadas a criação, regulamentação e implementação dos Serviços de Inspeções Municipais de Produtos de Origem animal no município de Belo Jardim;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA EXCELÊNCIA, O PREFEITO DA CIDADE DE BELO JARDIM: 1 - Que envide esforços para criar, mediante lei, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM no Município de Belo Jardim; 2 - Que viabilize, mediante o ato administrativo adequado, a regulamentação da Lei Municipal que institua o Serviço de Inspeção Municipal - SIM; 3 - Que crie as condições administrativas necessárias para a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

investidura, nomeação, posse e exercício de servidores públicos efetivos imprescindíveis ao regular e satisfatório funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, a exemplo de Fiscais e Veterinários; 4 - Que viabilize as condições materiais para o regular e satisfatório funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, a exemplo de escritório devidamente equipado, automóvel apto a realização das fiscalizações e tudo mais que se faça necessário. Esclarece, por oportuno, que dada a importância do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e sua repercussão na saúde pública, na defesa do meio ambiente, na defesa do consumidor e de outros direitos difusos e coletivos congêneres, deva atender a presente recomendação em um prazo não superior a 01(um) ano, a contar do seu recebimento. Por oportuno, não obstante tenha ciência da independência do Poder Executivo (art. 2º da Constituição Federal) e de sua discricionariedade em acatar a presente recomendação, requisita que responda formalmente, prestando informações instruídas com documentos que indiquem se satisfará, ou não, ao recomendado. Adverte, outrossim, que a inércia em responder formalmente acerca do acatamento, ou não, da presente recomendação acarretará ao responsável pela omissão a responsabilidade penal constante no art. 10 da lei 7347/85 Que a presente Recomendação seja encaminhada à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento. Belo Jardim, 07 de janeiro de 2021. SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA Promotora de Justiça